



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720007/2007-04
Recurso n° 169.563 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.738 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSE CARVALHO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2001, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 9.847,78, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão da inclusão indevida de rendimentos com exigibilidade suspensa por processo judicial na declaração de rendimentos. O valor dos rendimentos declarados, no montante de R\$ 60.905,67, foi alterado para R\$ 0,00. Em decorrência, foram zerados o valor declarado relativo ao IRRF, por não estar mais vinculado a rendimentos constantes na DIRPF, e o valor relativo à contribuição para a previdência privada, pois sua dedução estaria limitada a 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis constantes na DIRPF, ou seja, zero. As referidas alterações resultaram em um imposto devido de R\$ 0,00, sendo lançado de ofício imposto restituído indevidamente de R\$ 3.876,93.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

a) “Quando da elaboração do IRPF/2002, foi preenchida indevidamente, desde quando meus rendimentos tributáveis PETROS/INS estavam sendo depositado em juízo pela Ação Ordinária 200.9670-0 na 12ª Vara Federal de Salvador-Ba, havendo um erro Petros os proventos INSS, pois esse não estar sendo depositado em juízo, depósito esse que se refere a BI-TRIBUTAÇÃO.”;

b) “... não foi feita uma verificação mais profunda na minha Declaração de Imposto de Renda do Ex. 2002 Ano-Calendário 2001 juntamente com a Fonte PETROS/INSS **antes da apreciação do mérito**, ou seja, qualquer informação, que sem discutir necessariamente as razões da Impugnação, possa anular ou modificar o lançamento.”;

c) “... são estes, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação: a) Bitributação; b) Verificação das Fontes; c) Verificação do IRPF/2002; Verificar a Cópia do Processo da Justiça Federal Nº 584.764-Ba.”;

d) “... requer que seja acolhida a presente Impugnação, desde quando o processo nº 584.764-Ba, encontra-se em fase de execução, esperando que se aguarde a finalização do mesmo.”

A Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 45/48, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL.

Incabível a restituição de parcela do IRRF depositado judicialmente antes de sua conversão em renda da União.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/05/2008 (fl.53), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 51/52 em 28/05/2008, pretendendo a reforma da decisão recorrida, considerando que o STJ e este Conselho consideraram superadas a tese por ela sustentada. Aduz, ainda, que este Conselho vem reiteradamente decidindo no sentido de que se aguarde o julgamento final da Justiça Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme consta do relatório, o crédito tributário consiste na exigência do imposto restituído indevidamente de R\$ 3.876,93, acrescido dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora.

Isto porque o contribuinte apresentou, em 10/04/2002, a DIRPF/2002 original, cujo imposto a restituir apurado de R\$ 3.876,93 foi lhe disponibilizado no período de 15/07/2002 a 15/07/2003, conforme extrato de fl. 41. Posteriormente, em 09/12/2003, apresentou a declaração retificadora, na qual foram declarados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 60.905,67, imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.333,74 e imposto a restituir de R\$ 9.780,41.

Assim, tendo o procedimento fiscal considerado indevida a inclusão de rendimentos com exigibilidade suspensa por processo judicial na declaração de rendimentos retificadora, restaram zerados tanto os rendimentos como o correspondente IRRF.

A decisão recorrida, ao analisar a questão, assim se pronunciou:

Primeiramente, observa-se que o comprovante de rendimentos, às fls. 13, informa o pagamento de rendimentos ao autuado, no ano calendário de 2001, no montante de R\$ 85.300,21, e que sua tributação está sendo questionada judicialmente através de ação ordinária na 12ª Vara Federal de Salvador – Ba - Processo nº 2000.9670-0. O referido documento informa, também, que os valores de IRRF vinculados aos referidos rendimentos, que perfazem um total de R\$ 13.333,74, foram depositados judicialmente.

O impugnante apresentou cópia da Decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência em Resp nº 584.764 – Ba (2005/0182486-2), às fls. 15/17. Constata-se que tal decisão indeferiu os embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, mantendo o acórdão que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, entretanto, não de modo genérico, mas sim “guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas

entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física”.

Observa-se que não foi apresentada certidão de trânsito em julgado da citada ação ordinária, nem, muito menos, qualquer decisão judicial que identifique a existência e quantifique a parcela isenta dos rendimentos auferidos pelo autuado no ano calendário de 2001, bem como, qual a destinação do IRRF depositado judicialmente. Desta forma, conclui-se que a referida ação ordinária, na qual se decidirá se os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano calendário de 2001 são tributáveis ou não, encontra-se pendente de decisão judicial definitiva. Portanto, não cabe à presente turma de julgamento apreciar a tributação ou não dos rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano de 2001, pois está sendo questionada judicialmente.

Entretanto, verifica-se que o presente lançamento fiscal está em consonância com o contexto do questionamento judicial, pois o que está sendo exigido do contribuinte é a devolução do imposto não recolhido aos cofres públicos e que foi restituído indevidamente.

Primeiramente, cabe observar que a integralidade do IRRF declarado pelo contribuinte, no montante de R\$ 13.333,74, foi depositada em juízo, conforme informe de rendimentos, às fls.13, portanto, não estava disponível para que fosse restituída. A restituição de parcela deste valor, no montante de R\$ 3.876,93, somente seria cabível se a União fosse vitoriosa na citada ação judicial, e somente a partir do momento em que o depósito judicial fosse convertido em renda da União. Caso contrário, ocorreria uma restituição em duplicidade ao contribuinte, pois ele já teria recebido uma restituição no valor de R\$ 3.876,93, e no momento obtivesse êxito na ação judicial, receberia a integridade do valor IRRF depositado judicialmente, no montante de R\$ 13.333,74.

Ao se consultar o processo em referência no sistema do TRF1, cujo número de origem é 2000.33.00.009670-0, verifica-se que os autos foram baixados e remetidos para execução de sentença em 20/06/2007. Tal execução encontra-se aguardando julgamento dos embargos nos autos nº 2007.33.00.012596-4.

Na espécie, observa-se que o valor do imposto de renda retido na fonte que foi depositado judicialmente incidiu sobre verbas *sub judice*. Sendo assim, a solução do presente litígio depende de decisão definitiva a ser proferida no citado processo de execução, pois o crédito tributário em questão somente será integralmente devido se houver determinação judicial para o levantamento total da quantia depositada em juízo.

Neste sentido, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o

Processo nº 10580.720007/2007-04
Acórdão n.º **2801-00.738**

S2-TE01
Fl. 60

mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1)

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão de o contribuinte ter optado pela via judicial.

Tânia Mara Paschoalin